



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Concede anistia aos servidores do Executivo Federal que participaram da greve realizada pelo sindicato da categoria, de 18 de junho de 2012 a 31 de agosto de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores do Executivo Federal que se ausentaram do serviço pela adesão à greve realizada pelo sindicato da categoria, de 18 de junho de 2012 a 31 de agosto de 2012.

***Parágrafo único** Fica assegurado o cômputo do período indicado neste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo. Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o corte de ponto dos dias parados, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

O efeito da falta de regulamentação foi sentido na Campanha Salarial de 2012 dos servidores públicos federais. Entre outras retaliações, durante a greve, os servidores sofreram corte de ponto e tiveram o salário confiscado. Houve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também a edição do Decreto 7.777/12, que autoriza a substituição dos servidores públicos federais em greve por servidores estaduais e municipais, e até por terceirizados.

Após inúmeras tentativas de diálogo com o governo, não restou alternativa aos servidores, a não ser deflagrar o movimento paredista, seguindo todas as formalidades, prazos e cuidados jurídicos.

A proposta dos servidores foi entregue ao Ministério do Planejamento no dia 24 de janeiro de 2012. Porém, não houve nenhuma resposta às reivindicações. O fato é que o descaso do governo empurrou os servidores para uma greve nacional que durou 72 dias (de 18 de junho a 31 de agosto de 2012).

Importante ressaltar que antes de entrar em greve, os servidores realizaram duas paralisações e três marchas nacionais para alertar ao governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo indeterminado caso não houvesse resposta até o dia 31 de maio.

Os servidores resistiram e suspenderam a greve com a apresentação da proposta do governo que só ocorreu no final do mês de agosto.

Para o governo devolver os salários confiscados durante a greve os servidores foram obrigados a assinar um Termo de Acordo para a reposição de todas horas acumuladas durante o movimento grevista.

Sem alternativa, pois já havia dois meses de salários retidos, os servidores assinaram o Acordo e com isso, centenas de servidores são obrigados a trabalhar duas horas a mais por dia, além dos sábados, para repor os dias parados, mesmo já tendo repostado todo o trabalho acumulado durante a greve.

Uma vez que a greve dos servidores foi legal e legítima, jamais poderá ser considerada como falta ao trabalho e por isso não pode ser descontada na folha de pagamento e nem constar como ausência ao trabalho nos registros funcionais.

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

É por essa razão que alguns aspectos especiais devem ser observados para que não resultem em punição indevida do servidor e à sociedade, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorre no desconto remuneratório adotado pelo governo, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício de direito constitucional.

Esta proposta é autorizada pela Lei 8.112, de 1990, porque somente ocorre a incidência de descontos na remuneração dos servidores quando há determinação legal ou ordem judicial, hipóteses que não contemplam a ausência por adesão à greve, sendo sempre e exclusivamente administrativa a determinação de descontar a remuneração. A vedação ao desconto remuneratório automático também deriva do artigo 45 da Lei 8112/90, o que agrava a punição sofrida pelos servidores do Executivo Federal pelo legítimo exercício de direito constitucional.

Sem a greve, em uma relação de trabalho que aguarde apenas o reconhecimento espontâneo do Estado, o quadro remuneratório e de carreira se desgasta gradativamente, prejudicando também o interesse público na prestação de um serviço de qualidade, realizado por profissionais credenciados e comprometidos com o cidadão/usuário.

Esta proposição pacifica um episódio do conturbado e insipiente tratamento dado pelos administradores públicos ao contexto da greve no setor público, em que o desconto remuneratório adquire caráter punitivo e inibidor da plena manifestação da única resposta garantida aos servidores, quando outra alternativa não seja possível.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF